



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0021954-61.2012.815.0011**

**ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB**

**RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho**

**APELADO: Rita Maria Cordeiro de Menezes Trovão**

**ADVOGADO: Nívea Maria Santos Freire**

**APELAÇÃO CÍVEL.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA, POR SERVIDOR PÚBLICO, DE SALÁRIOS ATRASADOS. DISCUSSÃO SOBRE OS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, QUE FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 0,5% A.M. E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. HIGIDEZ DOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**1.** É inconstitucional, segundo decidido na ADI 4357, o artigo 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o que impede a fixação conjunta dos juros de mora e correção monetária, pelo índice atribuído à caderneta de poupança. (TJPB, Embargos de Declaração 0004534-29.2008.815.2001, Rel. Juiz João Batista Barbosa, 2ª Câmara Cível, DJ 28.11.2013).

**2.** Ante a decisão do STF, que na ADI 4357, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, opera-se o efeito

represtinatório da declaração de inconstitucionalidade, voltando a ter vigência a legislação revogada, mostrando-se hígidos os cálculos apresentados, que, na condenação, incluíram juros de mora de 0,5% a.m. e correção monetária pelo INPC.

**3.** "O INPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos (REsp 1.097.672/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009)." (AgRg no Ag 1418518/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 26/06/2013)

**4.** "Com a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357), subsiste nela a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês." (AgRg no AREsp 23.096/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013).

**5.** Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

### **Vistos etc.**

ESTADO DA PARAÍBA interpõe apelação cível (fls. 30/39) contra RITA MARIA CORDEIRO MENEZES TROVÃO, buscando reformar decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande/PB (fls. 27/27v), que rejeitou os embargos à execução por si apresentados, por meio de sentença assim ementada:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação de Excesso de Execução – Não comprovação – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Sustenta a Fazenda Pública que a execução proposta, no valor de R\$ 14.660,98, é excessiva, porquanto a quantia executada correta seria de R\$ 10.955,84. Sucessivamente, aduz que, embora a Contadoria Judicial tenha se manifestado que o *quantum* executado deveria ser de R\$ 14.102,06, o Juízo *a quo* manteve a execução no valor de R\$ 14.660,98, o que configura excesso de R\$ 558,92.

Contrarrazões às fls. 45/48.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (fls. 54/57).

Do que importa, é o relatório.

**DECIDO.**

Conforme se extrai dos autos, a recorrida propôs execução no valor de R\$14.660,98, referente a salários atrasados.

O Estado da Paraíba atravessou embargos veiculando tese de excesso na execução, razão pela qual o Juízo de origem determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, às fls. 24, consignou que o valor executado correto seria de R\$1 4.102,06.

Observa-se, portanto, que a celeuma reside sobre o valor de R\$ 558,92, resultando da diferença entre o valor executado e a quantia a que chegou a Contadoria.

Compulsando os autos, observo que o valor de R\$ 558,92 exsurge da diferença no cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Às fls. 24, observa-se que a Contadoria Judicial, para o cômputo dos consectários da condenação, utilizou o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/09, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009. Segundo o referido dispositivo legal, "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Ocorre, porém, que os consectários não poderiam ser fixados dessa forma, pois o artigo 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, eis o que consignou o Informativo n. 698 do Pretório Excelso:

**INFORMATIVO Nº 698****TÍTULO****Precatório: regime especial e EC 62/2009 - 20****PROCESSO****ADI ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - 4357****ARTIGO**

Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para **declarar a inconstitucionalidade**: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; **e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009;** e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) — v. Informativos 631, 643 e 697. ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357).

Sobre o tema, cito precedente deste Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. PEDIDO DE QUE O ACÓRDÃO CONSIGNE EXPRESSAMENTE QUE OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM SEGUIR O ITINERÁRIO PROPOSTO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEXTO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. REJEIÇÃO. 1. **É inconstitucional, segundo decidido na ADI 4357, o artigo 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o que impede a fixação conjunta dos juros de mora e correção monetária, pelo índice atribuído à caderneta de poupança.** 2. Embargos rejeitados. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. (TJPB, Embargos de Declaração 0004534-29.2008.815.2001, Rel. Juiz João Batista Barbosa, 2ª Câmara Cível, DJ 28.11.2013)

Ante a decisão do STF, opera-se o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, voltando a ter vigência a legislação revogada, tal como expõe o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE LOTÉRICA - DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA REFERENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À EXPLORAÇÃO DOS JOGOS E SISTEMAS LOTÉRICOS (INCLUSIVE BINGOS) NO BRASIL - DIPLOMAS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM OS SERVIÇOS DE LOTERIAS E INSTITUEM NOVAS MODALIDADES DE JOGOS DE AZAR - MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA, EM CARÁTER DE ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, À UNIÃO FEDERAL - USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - OFENSA AO ART. 22, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS E DECRETOS DO ESTADO DO TOCANTINS QUE DISPUERAM SOBRE JOGOS E SISTEMAS LOTÉRICOS - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO PERTINENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - NORMAS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM A ATIVIDADE LOTÉRICA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PRECEDENTES. - A cláusula de competência inscrita no art. 22, inciso XX, da Constituição da República atribui máximo coeficiente de federalidade ao tema dos "sorteios" (expressão que abrange os jogos de azar, as loterias e similares), em ordem a afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa, ainda que concorrente, por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios. - Não assiste, ao Estado-membro, bem assim ao Distrito Federal, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer modalidade de loteria ou de serviços lotéricos. Precedentes. - A usurpação, pelo Estado-membro, da competência para legislar sobre sistemas de sorteios - que representa matéria constitucionalmente reservada, em caráter de absoluta privatividade, à União Federal - traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante. Precedentes. - A questão do federalismo no sistema constitucional brasileiro. O surgimento da idéia federalista no Império. O modelo federal e a pluralidade de ordens jurídicas (ordem jurídica total e ordens jurídicas parciais). A repartição constitucional de

competências: poderes enumerados (explícitos ou implícitos) e poderes residuais. **FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE E EFEITO REPRISTINATÓRIO.** - A declaração de inconstitucionalidade "in abstracto", considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "Informativo/STF" nº 224, v.g.). - **Considerações em torno da questão da eficácia repristinatória indesejada e da necessidade de impugnar os atos normativos, que, embora revogados, exteriorizem os mesmos vícios de inconstitucionalidade que inquinam a legislação revogadora.** - Ação direta que impugna, não apenas a Lei estadual nº 1.123/2000, mas, também, os diplomas legislativos que, versando matéria idêntica (serviços lotéricos), foram por ela revogados. Necessidade, em tal hipótese, de impugnação de todo o complexo normativo. Correta formulação, na espécie, de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma ab-rogatório quanto das normas por ele revogadas, porque também eivadas do vício da ilegitimidade constitucional. Reconhecimento da inconstitucionalidade desses diplomas legislativos, não obstante já revogados.

(ADI 3148, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2006, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-02 PP-00249 RTJ VOL-00202-03 PP-01048)

Assim, mostram-se hígidos os cálculos apresentados pela recorrida, que, na condenação, incluiu juros de mora de 0,5% a.m. e correção monetária pelo INPC.

Sobre a legalidade dos índices utilizados, cito precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. PRECEDENTES DO STJ. **1. O INPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos** (REsp 1.097.672/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1418518/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 26/06/2013).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES APOSENTADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960, DE 2009. Segundo a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.205.946, SP) o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960, de 2009, deve ser aplicado aos processos em curso sem, contudo, retroagir. **Com a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357), subsiste nela a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.** Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 23.096/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação cível**, o que faço com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por entender que o recurso é confrontante com a jurisprudência do STJ.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de agosto de 2015.

**Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**